

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA IV**

NARA SUZANA STAINR

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV

Apresentação

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE

THE CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND ITS EVIDENTIAL IRRELEVANCE FOR THE CO-DEFENDANT

Gisele Mara de Oliveira ¹
Bruno Gimenes Di Lascio ²
Leonardo de Lara Araujo ³

Resumo

O presente artigo trata da relação entre o acordo de não persecução penal e o processo penal que formalmente apura a responsabilidade penal de acusado concorrente. O estudo pretendeu responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a confissão de um investigado em acordo de não persecução penal repercute no processo penal formalizado contra o acusado concorrente, nos casos de crime praticado em concurso de pessoas? Para responder ao problema dogmático proposto, a pesquisa foi desenvolvida em duas etapas, segundo as diretrizes do método hipotético-dedutivo e da abordagem explicativa. Primeiramente, buscou identificar o acordo de não persecução penal. No segundo momento, buscou determinar a (ir) relevância probatória da confissão prestada em acordo de não persecução penal em relação ao processo penal que apura a responsabilidade penal do acusado concorrente. O estudo revelou que, em caso de infração penal praticada em concurso de pessoas, a confissão de um acusado em acordo de não persecução penal não tem valor probatório para corroborar a pretensão acusatória formalmente deduzida contra o acusado concorrente.

Palavras-chave: Justiça penal negociada, Acordo de não persecução penal, Confissão, Prova, Crime em concurso de pessoas

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the relationship between the non-prosecution agreement and the criminal proceedings that formally establish the criminal liability of a concurrent defendant. The study aimed to answer the following research problem: how can the confession made in a non-prosecution agreement by one of the accused affect the criminal proceedings against the co-defendant, in cases of crimes committed by concurrence of people? To answer the proposed dogmatic problem, the research was developed in two stages, according to the

¹ Mestranda em Ciência Jurídica (UENP). Especialista em Ciências Penais (UEM). Graduada em Direito (UEM). Advogada.

² Mestrando em Ciência Jurídica (UENP). Especialista em Ciências Penais (UEM). Especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial (PUC/PR). Graduado em Direito (PUC/PR). Advogado.

³ Mestrando em Ciência Jurídica (UENP). Graduado em Direito (UENP).

guidelines of the hypothetical-deductive method and the explanatory approach. First, the research tried to identify the non-prosecution agreement. Secondly, the study tried to determine the evidential (ir)relevance of the confession provided in a non-prosecution agreement regarding the criminal proceedings that investigate the criminal liability of the co-defendant. The research revealed that, in the case of a crime committed by concurrence of people, the confession of an accused in a non-prosecution agreement has no evidential value to corroborate the accusatory claim formally brought against the co-accused.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Negotiated criminal justice, Non-prosecution agreement, Confession, Evidence, Crime committed by concurrence of people

1 Introdução

A dinâmica das relações sociais e a crescente judicialização de fatos cotidianos demandaram reformas legislativas direcionadas à simplificação e à diversificação dos modos de solução dos conflitos, especialmente aqueles de caráter penal. Onda de renovação do acesso à justiça reuniu propostas de institutos e procedimentos judiciais direcionados ao atendimento das causas mais comuns e menos complexas, por meio de procedimentos mais simples, mais céleres e menos custosos, com o intuito de estabelecer um caminho para a solução mais adequada do conflito e desviar dos tribunais tradicionais litígios que não exigiam procedimentos altamente estruturados, como as causas vultuosas, as relacionadas com temas constitucionais e as que discutiam interesses difusos. Fatos penais abstratamente menos graves passaram a admitir mecanismos de penalização por meio de autocomposição e transação.

Nesse cenário, surge o instituto do acordo de não persecução penal, oriundo da Lei Federal n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu um novo espaço de autocomposição na persecução penal, buscando atender à necessidade de diversificação e simplificação dos modos de solução dos casos penais. Mas como um hóspede desconhecido que alberga no hospedeiro, o acordo de não persecução penal tem fomentado discussões teóricas, sobretudo sobre repercussões não previstas pelo legislador.

A legislação ocasiona e a imaginação permite conceber a seguinte situação hipotética: dois agentes praticam furto qualificado, mas apenas um deles tem histórico de reincidência criminal. O Ministério Público, conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal, oferece acordo de não persecução penal ao investigado primário e denúncia contra o investigado reincidente. O primeiro compactua o acordo proposto, confessando o fato imputado, nos termos legalmente exigidos. O segundo, por outro lado, prossegue em resposta à persecução penal. Diante disso, o problema da presente pesquisa emerge: de que maneira a confissão de um investigado em acordo de não persecução penal repercute no processo penal formalizado contra o acusado concorrente, nos casos de crime praticado em concurso de pessoas?

Para demonstrar de que maneira a confissão de um investigado em acordo de não persecução penal repercute no processo penal formalizado contra o acusado concorrente, nos casos de crime praticado em concurso de pessoas, a pesquisa tem por objetivos específicos identificar o acordo de não persecução penal, apresentando-o como um meio de solução negociada de casos penais, a partir do conteúdo normativo do art. 28-A do Código de Processo Penal, e determinar a (ir)relevância probatória da confissão prestada em acordo de não persecução penal para o processo penal que apura a responsabilidade penal do acusado

concorrente, apresentando-a como um pressuposto e verificando a finalidade, os contornos e o possível aproveitamento da confissão exigida para fins de celebração do acordo de não persecução penal como meio de prova.

A relevância deste estudo, que foi realizado conforme as diretrizes do método hipotético-dedutivo e da abordagem explicativa, desponta na medida em que pesquisar sobre mecanismos de solução de casos penais equivale a fomentar debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre a implementação de modelos que simultaneamente assegurem a ordem social e garantam os direitos individuais fundamentais do jurisdicionado no âmbito da persecução penal.

2 Objetivos

2.1 Objetivo geral

A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar de que maneira a confissão de um investigado em acordo de não persecução penal repercute no processo penal formalizado contra o acusado concorrente, nos casos de crime praticado em concurso de pessoas.

2.2 Objetivos específicos

Para alcançar o objetivo geral, a pesquisa tem por objetivos específicos:

- a) Identificar o acordo de não persecução penal, a partir do conteúdo normativo do art. 28-A do Código de Processo Penal;
- b) Determinar a (ir)relevância probatória da confissão prestada em acordo de não persecução penal para o processo penal que apura a responsabilidade penal do acusado concorrente.

3 Metodologias

O estudo tem como ponto de partida as normas jurídicas que acomodam o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, o que significa que busca responder ao problema de pesquisa a partir de normas jurídicas positivadas, sem desconsiderá-las como produtos de escolhas políticas, sendo, pois, uma pesquisa em dogmática.

O objeto de pesquisa será abordado segundo as diretrizes do método hipotético-dedutivo e, mais especificadamente, por meio de abordagem explicativa, já que o estudo demonstra a relação existente entre a confissão informada no acordo de não persecução penal e a persecução penal formalmente deflagrada contra o acusado concorrente a partir da concepção de um problema, da proposição de uma hipótese e de falseamento das consequências dedutíveis da hipótese.

O conhecimento teórico sobre o tema já publicado em livros, artigos científicos, dissertações e teses serve de fonte principal desta pesquisa, que, por essa razão, constitui uma pesquisa bibliográfica, cujo desenvolvimento incluiu levantamento bibliográfico, leitura, fichamento e revisão de literatura.

4 Aspectos gerais do acordo de não persecução penal

No acordo de não persecução penal, o Ministério Público sugere o cumprimento imediato de condições não privativas de liberdade que entende serem necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime, em substituição ao ordinário oferecimento da ação penal, desde que o investigado confesse a prática do delito e assumo o compromisso de cumprir determinadas obrigações, sem que isso importe reincidência. A celebração do acordo de não persecução penal seguida da homologação judicial conduz ao encerramento precoce da persecução penal e dispensa a regular atividade probatória de apuração judicial do comportamento delituoso (BADARÓ, 2021).

A celebração do acordo de não persecução penal depende da iniciativa do Ministério Público e da vontade do acusado, sendo, pois, um típico negócio jurídico bilateral (VASCONCELLOS, 2022). Mas, mais que um negócio jurídico, o acordo de não persecução penal pode ser compreendido como um negócio jurídico processual, em razão dos efeitos processuais que produz, em especial por permitir às partes a supressão do processo judicial com a pretensão de que assim seja conferida a solução mais interessante para o caso concreto, o que está contido na ideia de convenção das partes sobre matéria processual para concretização da melhor solução ao conflito que caracteriza os negócios jurídicos processuais (GONTIJO, 2021; CUNHA, 2014; BOCALON, 2016), representando, assim, mais um espaço de autocomposição

na justiça penal brasileira¹ direcionado à simplificação e aceleração da justiça penal (VASCONCELLOS, 2022).

O acordo de não persecução penal foi introduzido oficialmente no Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei Federal n.º 13.964/2019, que passou a permitir que Ministério Público e acusado estabeleçam o encerramento antecipado da persecução criminal nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o que, segundo a exposição de motivos da proposta legislativa originária (Projeto de Lei n.º 10.372/2018), constitui uma alternativa ao encarceramento e providência necessária para que recursos financeiros e humanos sejam concentrados no necessário combate ao crime organizado e às infrações penais consideradas mais graves (RIBEIRO; COSTA, 2019; BEM; BEM, 2021).

Os requisitos, conteúdo, forma e limites do acordo de não persecução penal estão previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza ao Ministério Público oferecê-lo desde que: i) não seja caso de arquivamento da investigação, por ausência de justa causa ou inexistência de indícios suficientes de materialidade e de autoria do delito; ii) o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente o delito; iii) seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; iv) o acusado não seja reincidente, criminoso habitual; tampouco v) tenha celebrado acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração.

No acordo de não persecução penal, o investigado confessa a prática do delito antes da deflagração da ação penal, renuncia o direito ao processo e a direitos afetos ao processo penal e assume o compromisso imediato de cumprir obrigação ou condição não privativa de liberdade. Nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal, estão previstas as obrigações aplicáveis no acordo de não persecução penal – quais sejam, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar a bens e direitos considerados instrumentos, produtos ou proveitos do crime, prestar serviços voluntários, pagar prestação pecuniária, ou cumprir, por prazo determinado, outra condição –, condições essas que, embora não sejam penas propriamente, já que o conceito de pena decorre necessariamente da comprovação do desvio penal punível por meio do processo judicial (FERRAJOLI, 2002), o que não ocorre no acordo de não persecução penal, podem ser consideradas equivalentes funcionais à pena, na medida em que também estão disciplinadas como penas restritivas de direitos na legislação penal brasileira (art. 43 do Código Penal) e

¹ Para alguns autores, o acordo de não persecução penal não é uma inovação do sistema brasileiro, mas apenas uma nova roupagem ao modelo de transação penal já existente na Lei Federal n.º 9.099/1995 (MENDES; SOUZA, 2020).

apresentam semelhanças às exigências para substituição de penas prevista no art. 44 do Código Penal² (ARAÚJO, 2021).

Por ocasião do acordo de não persecução penal não há acerto definitivo sobre a imputação penal, e por isso não significa uma condenação criminal, diferentemente do *plea bargaining* estadunidense (SILVA; PENTEADO, 2022; COELHO, 2022)³. O acordo de não persecução penal representa justamente uma maneira de evitar o processo judicial, enquanto caminho necessário para a comprovação do delito, formação de culpa e legitimação da pena. A proposta do Ministério Público é para que o investigado confesse a prática da infração penal e assumira imediatamente uma obrigação equivalente a uma pena, diante da materialidade delitiva e dos indícios de autoria investigados, desviando-o dos desgastes e dos riscos próprios do processo penal e atendendo à demanda por um desfecho mais célere do caso penal.

Por não estabelecer declaração judicial de mérito ou formação subjetiva de culpa, o acordo de não persecução penal não produz antecedente criminal objetivo contra o investigado que o celebra, envolvendo apenas cláusulas que o vinculam e que dele exigem, além da confissão quanto à prática da infração penal, determinado comportamento em substituição ao formal processamento judicial do caso.

5 Irrelevância probatória da confissão colhida em acordo de não persecução penal

A celebração do acordo de não persecução penal está condicionada à confissão formal e circunstancial, cuja constitucionalidade tem sido debatida, além de representar relevante distanciamento das outras modalidades de negociação processual penal, tais como a composição civil do dano, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada (MADURO; ZIEHE, 2022).

² “A partir de uma análise sistemática do ordenamento, percebe-se que os delitos elegíveis para a barganha, de um modo geral, também admitem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos moldes do art. 44 do Código Penal. Logo, se o resultado será o mesmo, não há qualquer motivo que justifique a opção pelo trâmite mais longo e dispendioso, sendo o acordo de não persecução penal a alternativa mais eficaz e econômica para os casos relatados, sempre respeitando-se os princípios penais e processuais penais, como também os direitos e garantias fundamentais do investigado” (CARVALHO, 2020).

³ No *plea bargaining* estadunidense, essencialmente, o acusado declara culpa (no procedimento de negociação denominado de *guilty plea*), depois de informado sobre a formalização e o conteúdo da imputação, com o que renuncia ao direito de defesa e ao direito ao devido processo, autorizando a imposição de uma pena sem julgamento, em troca de algum benefício, que, geralmente, constitui uma redução de pena, o que, em termos gerais, representa um “mecanismo pelo qual as partes – Estado, por intermédio de seu promotor, e acusado – pedem ao juiz a prolação antecipada de uma sentença, de vez que chegaram a um acordo acerca da definição jurídica do fato e de sua atribuição ao acusado” (RAMOS, 2006, p. 188-189). No Brasil, o *plea bargaining* estadunidense foi traduzido para composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e, mais recentemente, acordo de não persecução penal num intercâmbio de institutos processuais que considerou as características do ordenamento jurídico brasileiro (LEGRAND, 2014; ZILLI, 2017).

Parcela de juristas tem considerado a inviabilidade jurídica da exigência da confissão para celebração do acordo de não persecução penal, senão como mera formalidade, considerando que ninguém em contexto algum pode ser forçado a prestar uma declaração de culpa ou uma anunciação autoincriminatória, em especial porque todo acusado tem direito de permanecer calado e de não ser obrigado a depor contra si mesma tampouco se declarar culpado, conforme art. 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 8º, 2, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992 (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020; MARTINELLI, 2021).

Por outro lado, outros defendem a indispensabilidade da confissão para celebração do acordo de não persecução penal, por considerá-la uma garantia, no sentido de que, por reforçar a base fático-probatória legitimadora de uma pena, garante a penalização de alguém realmente culpado, assim como uma vantagem processual para o Ministério Público, que, em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal e conseqüente retomada da persecução penal, poderia usá-la no processo judicial como meio de corroboração da tese acusatória (CABRAL, 2021; LIMA, 2020; GUARAGNI, 2021).

Constitucional ou inconstitucional, por expressa exigência do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, a confissão constitui um pressuposto para a celebração do acordo de não persecução penal, e por essa razão deve ser teoricamente determinada.

Confissão, segundo a teoria geral do processo, significa “a declaração, que uma parte formula, da verdade dos fatos afirmados pelo adversário e contrários ao confitente” (CHIOVENDA, 1943, p. 475), o que, especificamente no contexto da persecução penal, representa “o testemunho do acusado de que praticou a infração penal” (MARQUES, 1997, p. 302). A confissão, como meio de prova, tem como fonte sobretudo o interrogatório, extrajudicial ou judicial, mas também pode constar de um documento, conforme previsto no art. 199 do Código de Processo Penal, atraindo, nesse caso, a aplicação das regras relativas à prova documental (CHIOVENDA, 1943; MARQUES, 1997). Assim, exigir confissão para a celebração de acordo de não persecução penal sugere, em princípio, uma demanda por produção de prova no âmbito de uma negociação penal.

No caso do acordo de não persecução penal, a confissão deve ser circunstancial, de acordo com o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, e circunstancial, enquanto modo de anunciação, não equivale à confissão circunstanciada. Circunstancial representa aquilo que tem relação com determinada circunstância, ocasião ou depende de determinada circunstância ou, ainda, aquilo que tem alguma relevância (CIRCUNSTANCIAL, 2023), já circunstanciada

corresponde à detalhada ou pormenorizada, ou seja, qualifica a confissão como uma enunciação detalhada ou minuciosa de um acontecimento (CIRCUNSTANCIADO, 2023).

Por expressa determinação legal, a confissão no bojo do acordo de não persecução penal simboliza, pois, uma declaração autoincriminatória circunstancial, ocasional, prestada para um determinado fim, sendo que esse fim específico e determinado tem relação com o contexto em que está inserida.

O acordo de não persecução penal constitui mecanismo de simplificação da persecução penal, já que viabiliza o encerramento do caso penal mediante aplicação de obrigações penais sem o regular desenvolvimento do processo penal. Como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, pelo qual o Ministério Público deve propor e sustentar a ação penal por todos os fatos puníveis e conhecidos quando presentes justa causa e indícios suficientes de materialidade e de autoria, o acordo de não persecução penal autoriza o estancamento precoce da persecução penal para que os esforços estatais sejam dedicados às causas consideradas mais graves, o que, contudo, também depende da vontade e do interesse do investigado, que deve confessar (VASCONCELLOS, 2021).

Os riscos e as incertezas de um processo penal são circunstâncias relevantes para a tomada de decisão de celebrar ou não o acordo de não persecução penal. Para um inocente, o acordo de não persecução penal pode ser vantajoso por liberá-lo dos custos e das amarras de um processo criminal e ainda do risco de ser condenado, já que o sistema de justiça que o processa pode não assegurar que culpados são condenados em justa medida tampouco que inocentes são absolvidos (WINTER, 2019). Ainda que tenha a tendência de recusar um acordo que o implique penalmente por superestimar as chances de absolvição e por ter a informação valiosa de ser inocente, o acordo de não persecução penal pode ser percebido como uma significativa vantagem, sendo assim apresentado por promotores de justiça, juízes e advogados de defesa interessados no encerramento rápido e célere do processo, o que inclusive tem permitido que nos Estados Unidos da América muitos inocentes condenem a si mesmos (ALSCHULER, 2019; VASCONCELLOS, 2021; FRICKER, 2023; DANTAS; MOTTA, 2023).

Já para um culpado, o acordo de não persecução penal pode representar uma estratégia para redução dos danos decorrentes de um processo complexo e demorado e de uma provável sentença penal condenatória, tais como os custos com defesa, uma pena privativa de liberdade e uma anotação criminal que o impede, por exemplo, de ser investido em cargo público e de exercer temporariamente direitos políticos (art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Consideradas as vantagens e as desvantagens da inexistência de um processo penal, o investigado deve necessariamente confessar caso queira evitá-lo, pelo que pode ser observado que a confissão enquanto pressuposto do acordo de não persecução penal tem por excelência a finalidade de pôr fim na persecução penal. Assim, uma vez que proposto um acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, nas hipóteses em que admitido, reserva-se ao investigado interessado na pactuação, “mediante análise de todos os elementos de informação carreados no inquérito, sopesar se prefere enfrentar a fase processual penal ou se valer do acordo de não persecução penal, renunciando ao direito de julgamento” (MADURO; ZIEHE, 2022, p. 702).

Nesse sentido, a confissão circunstancial prestada no contexto do acordo de não persecução penal pode ser entendida como uma verdadeira estratégia ou uma narrativa de ocasião materializada numa declaração autoincriminatória por conveniência, e não um meio de prova ou uma confissão propriamente, por ter propósito distinto e ser tanto procedimental quanto substancialmente diferente de uma confissão produzida num interrogatório, assim como os *plea bargains* estadunidenses também podem não ser considerados confissões (GARRETT, 2019), tanto que, “em se tratando de solução negocial, não pode ser excluído que o investigado aceite confessar apenas para fazer jus ao benefício, mas em seu íntimo entenda que não é o autor dos fatos” (SILVA; PENTEADO, 2022, p. 321).

Assim, no acordo de não persecução penal, de um lado, o Estado poupa tempo e recursos financeiros com o que considera ser penalmente menos relevante e, do outro, o investigado estrategicamente declara culpa, cumprindo “mera formalidade” (DAGUER; SOARES, p. 21), já que a confissão constitui “requisito formal para se evitar a denúncia” (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 99), com o intuito único de celebrar o acordo (CISCO; MARROS, 2022).

O contexto negocial em que a confissão está inserida confere contornos específicos e diferenciados à confissão do acordo de não persecução penal em comparação à confissão tomada em um interrogatório, judicial ou extrajudicial. Além disso, ainda impede que tenha valor probatório, mesmo que esteja formalmente documentada.

Isso porque o acordo de não persecução penal não tem por finalidade incrementar a apuração sobre a imputação deduzida, ou seja, “não se almeja verificar ‘melhor’ os fatos, mas sim reduzir ou suprimir tal verificação” (VASCONCELLOS, 2022, p. 95), uma vez que o Ministério Público já deve possuir elementos aptos para o oferecimento da denúncia, demonstrando que “a postura do legislador que impõe o reconhecimento da culpabilidade para a celebração do acordo resolutivo entre acusação e defesa, representa o ressurgimento da

confissão como uma espécie de rainha das provas” como se fosse capaz de sustentar uma denúncia e uma condenação (MADURO; ZIEHE, 2022, p. 700).

A justiça negocial “trata-se, ao fim e ao cabo, de uma tendência à renúncia ao processo em que a pena não decorre da verdade que se consegue no processo, mas do não processo” (BADARÓ, 2019, p. 61) e, no caso do acordo de não persecução penal, não significa tampouco representa uma tentativa de acerto definitivo sobre a imputação penal. Por essa razão, “a inserção da confissão como requisito do ANPP [acordo de não persecução penal] pode ser considerada incomum pelo fato de que essa solução consensual não visa resolver a questão da culpabilidade do investigado [...]” (SILVA; PENTEADO, 2022, p. 316).

A confissão no acordo de não persecução penal não corresponde à delação ou colaboração premiada, pois os ambientes negociais em que estão inseridas têm propósitos distintos. Na colaboração premiada, prevista na Lei Federal n.º 12.850/2013, a contribuição e a declaração autoincriminatória voluntária do acusado delator representa um meio de prova de crime praticado no âmbito de organização criminosa. A colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova que não dispensa o regular e completo desenvolvimento do processo de verificação da imputação (ROSA; SANT’ANA, 2019; MARTINELLI, 2021; VASCONCELLOS, 2020; BARBOSA, 2020; DE-LORENZI, 2021). Já o acordo de não persecução penal pretende justamente evitar o processo, desviando a persecução penal do regular caminho de verificação da imputação, e por isso a confissão que exige traduz único e simples requisito formal para encerramento da persecução penal.

Em outros termos, a confissão firmada no acordo de não persecução penal não equivale a uma confissão produzida em interrogatórios, em razão das circunstâncias e da finalidade da negociação em que está inserida, sendo, pois, situacional, instrumental e meramente protocolar.

Assim, ainda que documentada no termo formal e escrito, conforme determinado pelo art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, a confissão no acordo de não persecução penal não tem valor probatório nenhum em relação à imputação que tem por objeto, em decorrência do ambiente negocial em que está inserida, o que, por conseguinte, impede que seja usada para fins estranhos à celebração do acordo de não persecução penal (SANTOS, 2019), inclusive que seja aproveitada como meio de prova em outro procedimento persecutório, ainda que relacionado à infração penal objeto da confissão.

Na sistemática processual penal, as infrações penais cometidas em concurso de pessoas determinam a formação de um único processo para conhecimento e julgamento conjunto dos comportamentos considerados delituosos, conforme previsto nos arts. 76, I, e 79, do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2012), mas a hipótese de impossibilidade de celebração

de acordo de não persecução penal com a totalidade dos que concorreram para a prática da infração penal sugere ser necessário o rompimento da unidade processual.

O acordo de não persecução penal não pode ser pactuado com investigado reincidente nem com o que já tiver pactuado acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, conforme o art. 28-A, § 2º, II e III, do Código de Processo Penal. Além disso, nos casos de crimes cometidos em concurso de pessoas, um dos investigados pode recusar a proposta de acordo de não persecução penal e o outro pode aceitá-la, fazendo cindir o futuro processual de ambos.

Assim, no caso de codelinquência, pode ocorrer de apenas um dos investigados pactuar acordo de não persecução penal, e esse cenário deve importar no rompimento da unidade processual, mesmo diante da conexão delitiva, por conveniência, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, para que seja procedimentalmente viabilizado que ao mesmo tempo um dos investigados cumpra as condições do acordo de não persecução penal sob a supervisão do juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal) e o outro responda formalmente ao processo, dado que não quis ou não pode celebrar acordo de não persecução penal.

Nesse caso, a confissão informada no acordo de não persecução penal por um dos investigados pelo cometimento da infração penal não deve influenciar a apuração da responsabilidade penal do acusado concorrente no processo penal formalmente instaurado, por uma vez que representa mera formalidade ou simples declaração por circunstância ou conveniência. Sem equivaler a uma confissão produzida em interrogatórios, dadas as circunstâncias e da finalidade da negociação em que está inserida, “a confissão [é] um mero instrumento de adesão do acordo de não persecução penal, sendo inviável e inexequível a sua transposição para outras esferas do Direito ou até para embasar a propositura de nova ação penal ou julgamento de corrêus no processo penal” (DAGUER; SOARES; BIAGI, 2022, p. 104).

6 Conclusão

O acordo de não persecução penal foi incorporado ao Código de Processo Penal brasileiro por meio da Lei Federal n.º 13.964/2019, que passou a permitir o encerramento precoce da persecução penal relacionada à infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e que tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que haja confissão formal e circunstancial do investigado quanto à prática criminosa.

O acordo de não persecução penal entre Ministério Público e investigado pretende evitar o processamento judicial de casos considerados penalmente menos relevantes e não representa condenação ou acerto definitivo sobre a imputação penal, contexto em razão do qual a confissão formal e circunstancial que pressupõe não equivale à confissão prestada em interrogatório, judicial ou extrajudicial, em termos de propósito e em termos de procedimento, o que ainda admite que tanto um inocente quanto um culpado confesse estrategicamente a prática de uma infração penal para celebrar acordo de não persecução penal, consideradas as vantagens e as desvantagens de um processo penal.

A confissão exigida para celebração do acordo de não persecução penal representa mera formalidade ou simples declaração estratégica, por circunstância ou conveniência, o que impede que seja aproveitada para propósito diverso, desassociada das condicionantes que a fizeram surgir. Além disso, do ambiente negocial em que está inserida decorre a impossibilidade de que seja considerada um meio de prova, inclusive nos casos de codelinquência.

Nos casos de codelinquência em que um dos investigados pactua acordo de não persecução penal e o outro o recusa (ou por outro motivo não o é oferecido, como nos casos de reincidência), a formalização da confissão formal e circunstancial não deve produzir qualquer outro efeito que não o preenchimento do requisito que a exige (art. 28-A do Código de Processo Penal). Com relação ao processo penal que prossegue em relação ao segundo investigado, a confissão do primeiro não repercute de qualquer maneira – e nem seria lícito permiti-lo, porquanto mero item de valor processual neutro.

Assim, não deve a confissão prestada em acordo de não persecução penal ser anexada à denúncia criminal remanescente; não deve ser anexada à fase probatória do processo penal do codelinquente; não deve servir de fundamento para a assunção de autoria ou materialidade por ocasião de sentença penal condenatória. A confissão formal e circunstancial tem valor restrito ao contexto da celebração do acordo de não persecução penal.

Constatou-se, em conclusão, que sendo circunstancial e desprovida de valor probatório, a confissão de um investigado no acordo de não persecução penal não deve ter nenhuma repercussão probatória no processo penal formalizado contra o acusado concorrente, nos casos de crime praticado em concurso de pessoas.

Referências

ALSCHULER, Albert W. Um sistema quase perfeito para condenar os inocentes. *In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining***. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2019, p. 127-147.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. 184 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1301-1344, set./dez. 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. *In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal***. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 75-118.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal***. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 265-280, 2021.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. 2020. 219 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2020.

CHIOVENDA, Guisepe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva & Cia., 1943.

CIRCUNSTANCIADO. *In: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa***. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/circunstanciado/>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CIRCUNSTANCIAL. *In: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa***. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/circunstancial/>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CISCO, Bruno Nunes; MARROS, Thales Marques. A tragédia importada: a confissão no acordo de não persecução penal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. ano 30, n. 351, p. 17-19, fev. 2022.

COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no Direito Penal: Evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal.** 2022. 96 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In: I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual*, Lima: 2014.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. O acordo de não persecução penal e o concurso de pessoas. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**. Salvador, ano 4, n. 16, p. 23-24, set. 2021.

DAGUER, Beatriz. SOARES, Rafael Junior. BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 86-114, jan/abr. 2022.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Benefícios da colaboração premiada após a “lei anticrime”: as mudanças na determinação e no controle judicial da pena. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 29, n. 345, p. 16-18, ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29-51.

FRICKER, Miranda. Injustiças testemunhais institucionalizadas: a construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. vol. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023.

GARRETT, Brandon L. Por que *plea bargains* não são confissões? *In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 61-86.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público.** 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2021.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, p. 281-301, 2021.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 9, n. 1, p. 11-39, 2014.

MADURO, Flávio Mirza; ZIEHE, Juliana Menescal da Silva. A (im)prescindibilidade da confissão para a propositura do acordo de não persecução penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 689-707, maio/ago. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. 3. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 303-320, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1175–1208, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.374. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/374>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Víctor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 27, n. 161, p. 249-276, nov. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao Projeto Anticrime. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019.

SILVA, Marco Antonio Marques; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, maio/abr. 2022.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**. v. 5, p. 213-231, dez./maio 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 2, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo

penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 166, ano 28, p. 241-271. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 241-270, 2020.

WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). ***Plea bargaining***. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, p. 9-39, 2019.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 25, n. 300, p. 3-6, nov. 2017.